



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 54306/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ALINE RAFAELA ADRIA, ANDRESSA APARECIDA LAZZAROTTO, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DIVANIR SOARES AGUIAR, ELDA VENANCIO CHAVES, ELIANE DAMBROS ANDRETTA, GUSTAVO HENRIQUE AULER, ISABELLY LAUANE DIAS, JESSICA RODRIGUES PINTO DE COL, JULIANA VAN KRANENBURG DEMETERKO DITZEL, JURCELEI CARRER, LIVIAN GONCALVES TEIXEIRA MENDES DE AMORIM, LOUIZE CRISTINE ROSSI, LUIS CARLOS TURATTO, MICHELI SZCZEPKOWSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NATIELE LUIZE MARONESI, PAULA JENNIFER DE OLIVEIRA LEAL, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO, SIDIANE MIRANDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 128/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Dois Vizinhos com amparo no Edital nº 001/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 38).

Inicialmente, mediante a Instrução nº 3229/23 – CAGE (Peça 13), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou a fase 1 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de Dois Vizinhos prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 16-28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 6733/23 – CAGE (Peça 29), a unidade técnica apontou a ausência de comprovação da capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada no termo de referência. Além disso, o demonstrativo de cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico apresentam divergências entre si e em relação à situação informada ao SIAP na fase 1.

Na análise da fase 2, via Instrução nº 6780/23 – CAGE, foi apontado que a Fundação de Apoio do Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava estava impedida de participar da licitação. Ademais, os dados declarados no SIAP, que influenciam a análise, não são compatíveis com os documentos apresentados (Peça 30).

Instado a manifestar-se, o Ente forneceu documentos e esclarecimentos (Peças 34-52).

Mediante as Instruções nº 9691/23 e nº 12180/23 - CAGE (Peças 53 e 62), a unidade técnica analisou a fase 3 e indicou que as inconsistências presentes na peça 30 foram superadas, da mesma forma que as da peça 53.

Por meio da Petição (RAT nº 54306/23) na peça 64, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger, anexou a recomendação administrativa sobre possível irregularidade no Edital do Concurso Público em questão, especificamente em relação aos requisitos para investidura no cargo de médico dermatologista. O Edital exige apenas o certificado de especialização, sem exigir a aprovação ou validação pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) ou pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), além de dispensar a apresentação do número de inscrição no Registro de Qualificação de Especialista (RQE).

Ainda, o tema foi objeto no Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) nº 14/23 - PGC, relacionado ao processo nº 51877-8/23, instaurado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, a partir de denúncia do Sr. João Ferrazzo contra o Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos.

Em seguida, o Município apresentou documentos (Peças 65-77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nas Instruções nº 3368/24 e 5452/24 – CAGE (Peças 78 e 88), a unidade técnica encaminhou os autos para diligência devido à identificação de irregularidades, e frisou a necessidade de observância das recomendações e determinações sugeridas. A resposta do Município foi anexada conforme peças 82-87 e 92-96, sobrevivendo a Instrução nº 8692/24 – CAGE ratificando os opinativos anteriores e assinalando que não houve manifestação em relação a impropriedade sobre os dados equivocados declarados no SIAP, no entanto, opinou pelo registro das admissões e emissão de determinações (Peça 97).

O *Parquet*, nos termos do Parecer nº 634/24 – 7PC (Peça 101), requereu a intimação do Município de Dois Vizinhos para que se manifestasse sobre a incompatibilidade da qualificação técnica dos membros da Banca Examinadora do Concurso Público de Edital nº 001/2023, em relação aos cargos de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo.

Na sequência, o peticionante acostou as informações e documentos (Peça 105-109).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 5614/24 - CAGE (Peça 111), opinou pelo registro da admissão e por expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

- **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local (item III, subitem 3 da Instrução nº 3368/2024, peça 78);
- **DETERMINAÇÃO** ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada (item III, subitem 1 da Instrução nº 6733/2023, peça 29);
- **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que, nos próximos certames, se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1195/24 – 7PC (Peça 112).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da unidade técnica quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Em contrapartida, a expedição de determinações e recomendação comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito à expedição de determinação ao Ente, para que se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina local, esta merece ser acolhida, por razões que se fundamentam na segurança da prestação do serviço público de saúde.

Primeiramente, o cargo de Médico Dermatologista exige, para a adequada prestação dos serviços de saúde à população, que os profissionais selecionados possuam qualificação específica na área de atuação. A residência médica, quando credenciada pelo CNRM, ou o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina, são instrumentos que atestam a formação e especialização necessária para garantir que os profissionais atendam aos padrões exigidos pela área médica, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

Ainda, a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão, consignou na Instrução nº 3368/24 – CAGE (Peça 78):

3) Em meio à peça 64, o Ministério Público de Contas adverte acerca de possível irregularidade no Edital do Concurso Público em comento, quanto aos requisitos de investidura do cargo de médico dermatologista, eis que o Edital traz exigência tão-somente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certificado de especialização, sem a necessária aprovação ou validação pelo Conselho Federal de Medicina-CFM ou pela Sociedade Brasileira de Dermatologia-SDB, dispensando inclusive a apresentação no número de inscrição do Registro de Qualificação de Especialista-RQE.

Tal tema foi abordado no Procedimento Apuração Preliminar - PAP nº 14/23 - PGC objeto dos autos nº 51877-8/23, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, oriundo de denúncia apresentada pelo Sr. João Ferrazzo em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos.

Em resposta ao questionamento formulado pelo Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral NAT, o Presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia informou que existem duas formas de um profissional médico obter o título/certificado de especialista, a saber: conclusão de residência médica credenciada pelo Conselho Nacional de Residência Médica-CNRM; ou aprovação no exame de suficiência das Sociedades de Especialidades Médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina-CFM, com subsequente Registro de Qualificação de Especialista RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local.

Nesse sentido, os responsáveis pela elaboração do Edital de Concurso Público nº 001/2023 de fato falharam em somente exigir, como requisito de investidura para os cargos de médicos nas 11 diversas especialidades, a mera especialização, sem demandar a comprovação de residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local.

Especificamente em relação ao cargo de médico dermatologista 06 candidato(a)s restaram aprovado(a)s, e verificou-se, em acesso ao site do Conselho Federal de Medicina, que os médicos Dany Cristhian da Silva Carvalho (5º colocado), Paulo de Telles Batista (2º colocado), Rodrigo Nelson Dallazem (1º colocado) e Wirlei Antonio Santana Azevedo (3º colocado), possuem o Registro de Qualificação de Especialista-RQE em dermatologia.

As médicas Rubia Karina de Marco Barasuol (4ª colocada) e Victoria Schaff Raymundo (6ª colocada) não possuem o RQE, de acordo com informações disponíveis para consulta no site do CFM.

Ou seja, os 03 candidatos melhor classificados ao cargo de médico dermatologista tem RQE nesta especialidade, lembrando que o concurso oferta 01 vaga a este cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, sugere-se o registro de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Dois Vizinhos para que nos futuros processos de seleção de pessoal deflagrados conste expressamente a exigência da comprovação de residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local, como requisito de investidura aos cargos de médicos especialistas previstos no quadro de pessoal da municipalidade; bem como regularize a legislação de regência dos respectivos cargos médicos. Ainda, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local.

De tal maneira, a expedição de **determinação** para que o Ente se abstenha de nomear candidatos que não atendam a esses requisitos se justifica, portanto, pela necessidade de assegurar que os profissionais designados para cargos tão sensíveis possuam a competência técnica necessária para o desempenho das suas funções, evitando-se assim eventuais falhas no atendimento e garantindo o cumprimento das normas legais.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

No caso em apreço, não foi identificada a cláusula que defina critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa envolvida. A ausência de cláusulas que definam critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa compromete a transparência e a eficiência do processo. A definição clara de critérios técnicos é essencial para assegurar que a seleção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratado seja feita com base em méritos objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.

Não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, atenuando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.

Nota-se que a CAGE pontuou que o termo de referência juntado nos autos (Peça 29) não atende os ditames legais, visto que não contém os seguintes itens:

1 - Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

O Termo de Referência contém apenas o rol de cargos ofertados e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados.

Não foi possível verificar se foi elaborado antes das cotações, porque estas não foram anexadas. Não constam do termo os critérios para aferir a qualificação técnica da empresa.

Assim, é imprescindível que a elaboração do projeto básico ou termo de referência contemple todos os requisitos necessários, a fim de garantir que o processo de cotação ocorra de forma completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo a comprovação da capacidade técnica e qualificação da empresa a ser contratada.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo *Parquet*, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

Ainda, com relação à elaboração das provas, a participação de um profissional da área de Ciência na banca examinadora do concurso público não é suficiente para garantir a contratação dos candidatos mais preparados para as funções constantes do edital.

A admissão de pessoal é, também, uma forma de gestão da administração pública. Nesse sentido, é importante que os candidatos que ingressarem sejam os mais qualificados e possuam o perfil esperado para o trabalho no Município. No entanto, essa avaliação pode ser comprometida quando a Banca Examinadora não consegue fazer uma análise mais detalhada do conhecimento técnico dos candidatos.

A unidade técnica destacou em seu opinativo as qualificações da examinadora, conforme consta nos autos da peça 109, evidenciando sua formação acadêmica e experiência profissional:

No documento juntado, a FAU justificou que a Doutora Ivaldete Tijolin Barros, membro da banca examinadora, apesar de ser formada em ciências, possui um currículo com uma vasta gama de conhecimentos que vão além da exclusiva formação em Engenharia Ambiental e Agronomia, conforme detalhou:

“Importante destacar que, a Doutora Ivaldete Tijolin Barros, iniciou sua base acadêmica iniciou-se com uma Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Paranaense (Unipar, 2000), complementada por uma Graduação em Pedagogia pela Unifatecie (2021). Esta combinação de conhecimentos biológicos e pedagógicos reflete-se em sua atuação multidisciplinar, especialmente no Ensino Superior, onde possui vasta experiência lecionando disciplinas como Ecologia, Educação Ambiental, Bioquímica e Metodologia da Pesquisa.

Ademais, possui **doutorado em Biologia das Interações Orgânicas** pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) em 2013 e Doutora em Educação pela Universidade Aberta de Portugal em 2022, possui uma formação acadêmica diversificada e sólida. Seu percurso educacional inclui um **Mestrado em Agronomia** pela UEM (2005) e **várias especializações**, destacando-se em **Biologia Aplicada ao Ambiente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Escolar e de Trabalho pela UEM (2002), **Gestão Ambiental em Municípios** pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR, 2012), e **Práticas Assertivas da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com Ênfase em Gestão** pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN, 2020).

Sem contar que, atualmente, desempenha um papel significativo na educação, **atuando como professora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (SEED-PR) e como Coordenadora da Pós-Graduação na Faculdade UNISE**. Sua trajetória profissional é marcada por uma dedicação à pesquisa e à educação, **com ênfase em temas cruciais como Biomonitoramento em Ambientes Aquáticos, Educação Ambiental, Biomarcadores de Estresse Oxidativo e Toxicologia**.

Como docente e pesquisadora, contribui significativamente para a formação de futuros biólogos e educadores. Sua experiência no Ensino Superior abrange não apenas a transmissão de conhecimentos teóricos, mas também a orientação de trabalhos de pesquisa e projetos acadêmicos. Ela é reconhecida por seu comprometimento com a educação de qualidade e pela capacidade de integrar conceitos científicos em práticas educativas inovadoras.

Seus projetos de pesquisa frequentemente abordam questões ambientais urgentes, como o biomonitoramento de corpos d'água e a identificação de biomarcadores de estresse oxidativo em organismos aquáticos. Esses estudos são fundamentais para compreender os impactos ambientais e desenvolver estratégias de mitigação, contribuindo para a conservação ambiental e a saúde pública.

Além disso, a especialização em Gestão Ambiental em Municípios e sua atuação em Educação Ambiental destacam a importância que a Dra. Ivaldete atribui à sustentabilidade e à conscientização ecológica, promovendo uma educação que vai além da sala de aula, incentivando alunos e comunidades a adotarem práticas ambientais responsáveis.

Desta forma, significa dizer que, inexistente qualquer irregularidade quanto a formação e evolução acadêmica do membro da Banca.

De mais a mais, não passa despercebido que o TCE e o MPCPR detêm o currículo de todos os membros, mas se limitou a verificar apenas a primeira formação acadêmica.

A Dra. Ivaldete, há anos, compõe Bancas de Concursos, inclusive, todas aprovadas pelo TCE, não havendo razões para, neste momento, levantar suspeitas de irregularidades, quando ela atende os requisitos que vão muito além daqueles exigidos pelo r. Tribunal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar da vasta e sólida experiência e formação da Dra. Ivaldete Tijolin Barros ela não possui formação em engenharia. Observa-se que a banca falhou ao não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal¹, que estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego".

Dessa forma, é imprescindível a designação de membros da banca examinadora com formação específica em cada área, a fim de possibilitar a elaboração de uma prova de concurso público que esteja em consonância com a complexidade exigida pelos cargos. Assim, em regra, é fundamental que todas as áreas de conhecimento avaliadas no concurso contem com profissionais cuja formação acadêmica e experiência profissional estejam correlacionadas com as exigências do certame.

Por fim, cumpre converter a expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas em **determinação**, para que o Município de Dois Vizinhos, nos próximos certames, se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Dois Vizinhos, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - b.1) se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local;
 - b.2) exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;
 - b.3) se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a **determinação** para que o Município de Dois Vizinhos, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local;

b) exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;

c) se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público; e

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente